TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1001017-16.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo

Impetrante: Renato Silvano Tristao

Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Transito - Detran e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Renato Silvano Tristao, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo, em face da(s) parte(s) requerida(s) Diretor do Departamento Estadual de Transito - Detran e outro(Diretor da 2ª Ciretran de Araraquara), pretendendo a regularização do veículo marca VW/SAVEIRO, modelo CL 1.6 MI, ano de fabricação 1.998/1.999, placa GUB 6407, RENAVAM 700590269, Chassi 9BWZZZ376WPO21033. Diz que ao adquiri-lo, o submeteu a vistoria perante o departamento de trânsito, mas nenhuma irregularidade foi constatada. Ocorre que em 2012 o vendeu a terceiro, mas ao realizar a vistoria para transferência, o departamento de trânsito constatou irregularidades nas numerações do chassi e do motor, impedindo a transferência. A transação acabou sendo desfeita, e o veículo apreendido pela polícia e submetido à perícia pelo Instituto de Criminalística. O veículo acabou lhe sendo liberado judicialmente, e o impetrante postulou a regularização junto ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran, sendo negada sua pretensão. Pediu liminar para imediata baixa do bloqueio de transferência e a ordem para permitir a regularização do veículo. Com a inicial de fls. 01/06 vieram os documentos de fls. 07/23.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A liminar foi indeferida (fl. 41).

A impetrada Diretora da Circunscrição de Trânsito de Araraquara

apresentou a informação de fl. 59, na qual diz que o laudo pericial concluiu pela

adulteração da numeração do chassi e do motor, e só seria permitida a regularização se a

numeração do chassi ou motor apenas apresentassem desgaste natural ou fossem

danificados por acidente e/ou furto/roubo. O exame pericial não conseguiu detectar a

numeração original.

O impetrado Diretor do Departamento Estadual de Trânsito alegou

ilegitimidade passiva, pois a autoridade com poderes e meios para executar eventual

determinação do poder judiciário, no caso, seria a unidade de trânsito do município. Se

eventualmente fosse reconhecida sua legitimidade, a ação deveria ter sido intentada em

uma das varas da Fazenda Pública de São Paulo, sede do Departamento Estadual de

Trânsito - Detran. No mérito, repisou os argumentos já delineados pelo Diretor da

Ciretran de Araraquara.

O Ministério Público declinou de seu interesse na ação (fl. 63).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pelo Diretor do

Departamento Estadual de Trânsito - Detran de São Paulo. De fato, o indeferimento do

pedido do impetrante, para regularização do veículo, foi do Diretor da Circunscrição

Regional de Trânsito de Araraquara, autoridade esta com poderes para deferir seu pedido.

Este, aliás, foi o pedido do impetrante, quando aditou a inicial para fazer

constar no polo passivo o Diretor do Detran (Ciretran) de Araraquara (fls. 37/38).

No mérito, a ordem deve ser denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Pretende o impetrante a regularização do veículo indicado na inicial, o qual não pode ser transferido sem a devida regularização.

Depreende-se dos autos que à época da primeira vistoria, quando o veículo foi transferido ao impetrante, não houve suspeita de adulteração da numeração do chassi ou do motor pelo vistoriador.

Porém, na segunda vistoria é que houve a suspeita de adulteração e o veículo foi encaminhado à perícia.

Infere-se que a vistoria realizada em 2013 constatou que foram adulteradas as numerações do motor e do chassi por instrumento mecânico-abrasivo e remarcação, não se obtendo êxito na revelação das marcações originais.

É certo que à época da primeira vistoria, em 2005, realizada para transferir o veículo ao impetrante, ainda não vigia a Resolução Contran nº 199/2006, editada com o objetivo de estabelecer critérios para registro ou a regularização da numeração dos motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País.

A Resolução Contran nº 199/2006 teve o escopo de coibir fraudes que derivem dos crimes de furto e roubo de veículos, incorporando, à identidade do veículo, outros agregados, como o número do motor.

E os vícios detectados nos sinais identificadores do veículo não podem ser convalidados, sob pena de se dar legitimidade a ilícito com possíveis reflexos na seara criminal.

No caso dos autos, o que se constatou foi adulteração da numeração do motor e do chassi, não sendo possível sequer revelar as marcações originais, o que provavelmente revelaria a existência de um outro veículo com as mesmas características, certamente produto de ilícito criminal.

Não há, deste modo, qualquer omissão injustificada do Diretor da Ciretran de Araraquara quanto à regularização do veículo.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva oposta pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – Detran e **DENEGO A**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SEGURANÇA pleiteada por RENATO SILVANO TRISTÃO em face do Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Araraquara, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Comuniquem-se as autoridades impetradas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA